



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA ___ VARA FEDERAL DA
SUBSEÇÃO DE CASCAVEL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seu órgão signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal) e legais (artigos 6º, inciso V, da Lei Complementar n.º 75/93, e 24, *caput*, primeira parte, do Código de Processo Penal), com base na Peça Informativa Criminal autuada neste órgão sob o n.º 1.25.002.001546/2011-02, oferece

D E N Ú N C I A

em face de:

MARCONE DOS SANTOS GOMES, brasileiro, filho de Jacia Maria dos Santos, nascido aos 26/10/1977, inscrito no CPF sob o n. 870.412.785-49, residente na rua Goiás, nº 1032, Bairro Queimadinha, CEP n. 44050-742, em Feira de Santana/BA, e

ANTONIO DE ASSS SILVA, brasileiro, filho de Gildete de Assis Silva, nascido aos 20/12/1974, inscrito no CPF sob o n. 878.775.625-00, residente na rua Cordeiro Lopes, nº 176,

Rua Paraná, 2607, Centro – Cascavel/PR – CEP 85812-011
Fone (0xx45) 3219 - 7100 – Fax (0xx45) 3219 – 7133





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR

Bairro Mangabeira, CEP n. 44037-400, em Feira de Santana/BA.

pela prática do seguinte **fato delituoso**:

No dia 26 de janeiro de 2011, por volta das 06h30min, policiais rodoviários federais, abordaram, no Km 598, da rodovia BR 277, no município de Cascavel/PR, o veículo FIAT/PALIO WK ATTRAC 1.4, placa HNW-1085, ocasião na qual constataram que **MARCONE DOS SANTOS GOMES e ANTONIO DE ASSIS SILVA**, respectivamente, condutor e passageiro do citado automotor, transportavam como bagagem diversas mercadorias (eletrônicos, cadeados, etc.) de origem estrangeira sem a regular documentação de internalização.

Desta feita, conclui-se que os denunciados **MARCONE DOS SANTOS GOMES e ANTONIO DE ASSIS SILVA**, com vontade livre e consciente, iludiram o pagamento dos impostos devidos pela entrada, em solo nacional, de mercadorias de procedência estrangeira, as quais foram avaliadas pela Secretaria da Receita Federal, à época dos fatos, em R\$ 53.002,86 (cinquenta e três mil, dois reais e oitenta e seis centavos).

Segundo o Demonstrativo de Créditos Tributários Evadidos, à folha 03 da Representação Fiscal para Fins Penais em anexo, o valor dos impostos federais devidos por força da internalização das mercadorias (Imposto de Importação – II e Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI) totalizava o montante originário de R\$ 35.398,21 (trinta e cinco mil, trezentos e noventa e oito reais e vinte um centavos), à época da apreensão.

Rua Paraná, 2607, Centro – Cascavel/PR – CEP 85812-011
Fone (0xx45) 3219 – 7100 – Fax (0xx45) 3219 – 7133





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR

CONCLUSÃO

Agindo assim, os denunciados **MARCONE DOS SANTOS GOMES e ANTONIO DE ASSIS SILVA** incorreram na pena prevista no artigo 334, *caput*, 2º figura, nos moldes do artigo 29 (concurso de pessoas), ambos do Código Penal Brasileiro, razão por que o Ministério Público Federal requer seja recebida a presente denúncia, com a consecutória citação dos imputados para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, e o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos, até final sentença condenatória.

O Ministério Público Federal deixa de arrolar testemunhas, considerando que o conjunto probatório dos autos, até o momento, é suficiente para demonstrar a autoria e a materialidade do delito. Além disso, o fato ocorreu há aproximadamente 01 (um) ano e dificilmente as testemunhas dele se recordariam, especialmente em virtude da grande quantidade de apreensões, em circunstâncias similares ao caso em exame, nessa região fronteiriça e em razão da ausência de peculiaridades factuais.

Cascavel, 18 de janeiro de 2011.

Carlos Henrique Macedo Bara
Procurador da República

